



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 119, DE 2008

Altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os artigos 132, 134 e 135 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 – Em cada Município haverá, no mínimo, dois Conselhos Tutelares, criados e mantidos pela municipalidade e compostos de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de cinco anos, permitida uma recondução.

.....
Art. 134 – Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 1º O Conselheiro Tutelar terá assegurado a percepção de todos os direitos trabalhistas e sociais previstos na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, em especial:

- I – 13% salário;*
- II – férias anuais remuneradas com 1/3 constitucional;*
- III – licença-gestante;*
- IV – licença-paternidade;*
- V- licença para tratamento de saúde;*
- VI – inclusão em planos de saúde oferecidos pela União ao funcionalismo público federal.*

§ 2º Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

.....
Art. 135.....

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar será equiparado a servidor público federal e seus vencimentos serão pagos pelos cofres públicos da União, nos mesmos moldes dos servidores públicos federais.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo consolidar no plano da estrutura da administração pública, o papel do(a) Conselheiro(a) Tutelar, como agente e trabalhador na função pública, assegurando-lhes direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição, resguardando o papel institucional, com competências e atribuições estabelecidas.

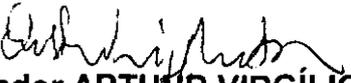
A Lei Federal 8069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - é um marco na afirmação de uma política na área dos direitos da criança e do adolescente e consagra aos Conselhos Tutelares papel fundamental na sua aplicação e no cumprimento de suas determinações legais.

O Cargo de Conselheiro Tutelar é de servidor público *latu sensu*, cuja função relevante (art. 135 do ECA) dura enquanto durar seu mandato e que, mesmo remunerado, não possui vínculo empregatício com a Municipalidade, não sendo regido pelas leis trabalhistas e sim por norma geral federal, mas que exerce suas funções de forma contínua por períodos superiores a 01 (um) ano, não se concebendo que lhe seja suprimido o direito às férias, terço proporcional e décimo terceiro salário, pois tal percepção faz-se extensiva a qualquer serviço executado anualmente, de forma não

esporádica, em face da dimensão universal, constitucional e de dignidade que assumem tais direitos.

Enfim, a proposição tem por objetivo precípua responder a esta demanda, contribuindo para consolidar a legislação nesta área tão importante e sensível, afirmando, por conseqüência, o papel dos Conselhos Tutelares.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....
Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

.....
Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4/4/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11717/2008)